



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 193/2018-BCB, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Assuntos de Política Monetária – Propõe a edição de alterações no Regulamento anexo à Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, para disciplinar a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados em entidades registradoras.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, em seus arts. 22 a 29, atribuiu competências ao Banco Central do Brasil (BCB) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para autorizar e supervisionar o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários e estabelecer condições para o exercício dessas atividades.

2. No que tange às competências atribuídas ao BCB, a referida Lei foi regulamentada pela Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, que disciplinou as atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros depositados.

3. Relativamente à constituição de ônus e gravames em infraestruturas do mercado financeiro, antes mesmo da edição da Lei nº 12.810, de 2013, a Lei nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011, já havia introduzido ao marco legal brasileiro¹ norma disposta que:

Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o *caput*, inclusive no que concerne ao acesso às informações.

4. Contudo, conforme pode ser observado, a redação do referido artigo limitava a constituição de ônus e gravames a operações com ativos financeiros e valores mobiliários no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Tal

¹ Alterou a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.



Secre/Sucon

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

restrição mostrou-se desnecessária, além de gerar incerteza jurídica acerca de quais operações estariam ou não contempladas em seu escopo, razão pela qual buscou-se, com a Lei nº 12.810, de 2013, viabilizar a constituição de ônus e gravames de ativos financeiros e valores mobiliários depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que tais operações digam respeito.

5. Por fim, mais recentemente, foi editada a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, alterando a Lei nº 12.810, de 2013, entre outros aspectos, com o objetivo de possibilitar também às entidades registradoras a constituição de ônus e gravames sem a necessidade de restringirem-se às operações no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro:

Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

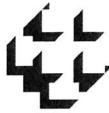
6. Destaque-se que essa alteração ocorreu para ampliar o escopo de atuação das infraestruturas do mercado financeiro, mais especificamente das entidades registradoras, na constituição de gravames e ônus sobre operações realizadas no âmbito do mercado financeiro, não mais limitadas ao universo das operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários e do sistema de pagamentos brasileiro. Com isso, pretendeu-se que os benefícios alcançados com a constituição de gravames e ônus realizados nessas infraestruturas fossem estendidos a outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes. As disposições normativas passaram a alcançar, por exemplo, o segmento de Pequenas e Médias Empresas (PMEs)², uma vez que parte das linhas de crédito ofertadas a essas empresas é lastreada em recebíveis (duplicatas e recebíveis de cartão de pagamento, por exemplo).

7. A redação atual da Circular nº 3.743, de 2015, contudo, regulamenta a constituição de ônus e gravames apenas em depositários centrais, não incluindo as entidades registradoras.

8. Nesse contexto e, portanto, buscando sanar as lacunas regulatórias mencionadas, foi elaborada, em janeiro de 2018, uma minuta de circular tratando da questão, contendo, ainda, alguns ajustes pontuais em dispositivos que tratam da conciliação de informações de ativos financeiros registrados (art. 12) e depositados (art. 6º), com vistas a harmonizá-los ao disposto no art. 10 da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

² Ressalte-se a importância desse segmento para a economia do País, visto que responde por cerca de 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos (Exposição de Motivos, Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017).





BANCO CENTRAL DO BRASIL

9. Contudo, considerando o envolvimento de diferentes agentes na operacionalização do tema, esta Diretoria Colegiada decidiu ouvir as contribuições do mercado e de outras partes interessadas acerca do conteúdo da minuta, razão pela qual autorizou a realização de consulta pública, formalizada por meio do Edital 58/2018-BCB, de 1º de fevereiro de 2018.

10. Como resultado desse processo, o BCB recebeu diversas contribuições, principalmente de entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro e de associações de participantes dessas infraestruturas. As contribuições recebidas foram fundamentais para aprimorar o conteúdo e a clareza de diversos dispositivos, enriquecendo, dessa forma, o processo de elaboração da norma proposta.

11. Assim, de forma sintética, as principais contribuições que sugiro acatar são:

- a) ampliação da abrangência da atividade de conciliação pelos depositários centrais, incluindo-se os casos de conciliação com a instituição custodiante³;
- b) padronização de expressões e ajustes redacionais para fins de clareza, conforme exemplificado a seguir:
 - i) utilização da expressão “constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames” para evidenciar a necessidade de contemplar em regulamento e nos procedimentos operacionais o tratamento do processo como um todo⁴;
 - ii) alteração da expressão “credores garantidos” para “beneficiários dos ônus e gravames”, para ser mais abrangente e incluir, por exemplo, situações de usufruto⁵;
 - iii) não utilização da expressão “averbação”, visto que seu uso no contexto da Circular nº 3.743, de 2015, resultou em interpretações equivocadas por alguns entes do mercado;
 - iv) definição mais precisa do momento em que o gravame é constituído na entidade registradora e no depositário central⁶;
- c) ajuste redacional de alguns dispositivos para que fiquem mais aderentes às características específicas das entidades registradoras, especialmente no que se refere ao limite das obrigações que tais entidades devem assumir, visto que não controlam a titularidade dos ativos financeiros⁷; e
- d) estabelecimento de prazo-límite para a implantação dos procedimentos necessários à constituição de ônus e gravames em registradoras, visto que alguns entes do mercado informaram que precisarão realizar ajustes operacionais significativos.

³ Art. 6º, *caput*.

⁴ Art. 3º, inciso I, “f”; art. 3º, inciso II, “f”; art. 3º, § 1º, incisos I e II; art 3º, § 1º-A, incisos I a III; art. 4º, inciso VI; art. 9º, *caput*; art. 15-A, *caput*.

⁵ Art. 15-A, inciso II.

⁶ Arts. 9º-A e 15-B.

⁷ Art. 15-A, parágrafo único; art. 15-C, § 2º.



Secre/Sucon

93m

BANCO CENTRAL DO BRASIL

12. Algumas sugestões apresentadas pelos participantes da consulta pública, contudo, trataram de temas que extrapolaram ou o escopo da consulta ou as características intrínsecas à atividade de registro ou ainda as competências regulamentares do BCB. A título exemplificativo, podem-se citar:

- a) aspectos não integrantes do escopo da consulta pública:
 - i) interoperabilidade entre registradoras⁸;
 - ii) interoperabilidade entre registradoras e sistemas de liquidação; e
 - iii) comandos direcionados aos participantes da infraestrutura;
- b) aspectos não intrínsecos à atividade de registro desvinculado da liquidação:
 - i) tratamento de eventos; e
 - ii) tratamento operacional aplicável às situações de execução dos direitos decorrentes do ônus ou gravame;
- c) aspectos fora da competência regulamentar do BCB:
 - i) registro de informações referentes a recebíveis não enquadrados como ativo financeiro; e
 - ii) estabelecimento de competência exclusiva para o registro dos contratos de operações com veículos nos contratos financeiros e de operações de arrendamento mercantil.

13. Assim, após a análise das contribuições mencionadas, foi produzida nova minuta de circular, anexa a este Voto, incorporando as sugestões que propõe-se acatar. A nova minuta contempla, portanto:

- a) nova redação para o art. 3º do Regulamento anexo à Circular nº 3.743, de 2015, estabelecendo um conjunto mínimo de procedimentos e informações que deverão constar do regulamento dos sistemas de registro para que passem a disponibilizar o serviço de constituição de ônus e gravames, bem como a necessidade de definição das responsabilidades, direitos e obrigações das partes envolvidas, de forma análoga ao que já está disciplinado para depositários centrais;
- b) alteração do texto do § 2º do art. 3º, que trata da obrigação de que as alterações em regulamento sejam informadas ao BCB, para acrescentar que tais alterações devem ser informadas no mínimo trinta dias antes de sua entrada em vigor, para que o BCB tenha condições de avaliar as linhas gerais da proposta e se manifestar nos casos em que houver evidente descumprimento normativo;
- c) ajustes pontuais nos artigos do Regulamento anexo à Circular nº 3.743, de 2015, que tratam do conteúdo do regulamento dos sistemas de depósito centralizado (art. 3º, inciso I, alínea “f”; art. 3º, § 1º, incisos I, II e VI; art. 4º, inciso VI; art. 9º, *caput*), com vistas a

⁸ O assunto faz parte da pauta de aprimoramentos normativos a serem endereçados e, possivelmente, integrará nova consulta pública para tratar desse tema e de outros correlatos.




BANCO CENTRAL DO BRASIL

Secre/Sucon



harmonizá-los aos novos dispositivos que tratam sobre constituição de ônus e gravames em entidades registradoras;

- d) ajustes pontuais nos artigos do Regulamento anexo à Circular nº 3.743, de 2015, que tratam da conciliação de informações de ativos financeiros depositados (art. 6º) e registrados (art. 12), com vistas a harmonizá-los ao disposto no art. 10 da Resolução nº 4.593, de 2017;
- e) inclusão de dispositivo esclarecendo o momento em que o ônus ou gravame é constituído no depositário central (art. 9º-A, *caput*); e a definição de quem deve instruir ou confirmar o comando referente a essa constituição (art. 9º-A, parágrafo único);
- f) estabelecimento de obrigações para as entidades registradoras relativamente ao processo de constituição de ônus e gravames (arts. 15-A); definição do momento da constituição do ônus ou gravame na entidade registradora (art. 15-B, *caput*); e a definição de quem deve instruir ou confirmar o comando dessa constituição (art. 15-B, parágrafo único);
- g) estabelecimento de prazo-limite para que as entidades registradoras implantem os procedimentos necessários para a constituição de ônus e gravames em seus sistemas.

14. Associado à essa questão do prazo, proponho, ainda, que a circular entre em vigor na data de sua publicação, permitindo, dessa forma, que as entidades registradoras que já tenham condições de implantar os procedimentos necessários para a constituição de ônus e gravames possam fazê-lo, ao mesmo tempo em que incentiva o mercado, de forma geral, a acelerar esse processo.

15. Por fim, proponho que o texto normativo também deixe claro que as entidades registradoras que registram ativos financeiros exclusivamente para fins de atendimento aos requerimentos regulamentares da Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, não podem constituir ônus e gravames sobre esses ativos, em função do escopo e abrangência limitados desse tipo de registro.

16. É o que submeto à aprovação de V.Exas., com base no art. 19, inciso XII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Autarquia, para deliberação, na forma do art. 11, inciso VI, alínea “o”, item 1, do referido Regimento.



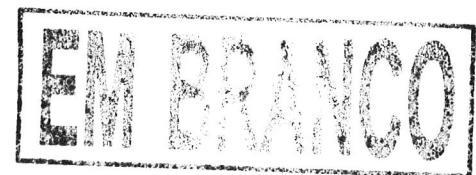
Reinaldo Le Grazie
Diretor de Política Monetária

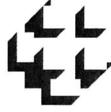
Anexo: 1.



Secre/Sucon

Bm





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº , DE DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, e o seu Regulamento anexo, disciplinando a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados em entidades registradoras.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de setembro de 2018, com base no disposto nos arts. 22, 26, § 4º, e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º A ementa da Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aprova o regulamento que disciplina as atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados ou depositados.” (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.743, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica aprovado o Regulamento anexo, que disciplina as atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros, de que tratam os arts. 22 a 29 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros, de que trata o art. 26 da referida Lei.” (NR)

Art. 3º O Regulamento anexo à Circular nº 3.743, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I -

.....
f) os procedimentos relacionados à constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros; e

.....
II -

.....
d) os procedimentos relacionados à conciliação;

e) os mecanismos e salvaguardas adotados pelo sistema para administração do risco operacional; e

f) os procedimentos relacionados à constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros.

§ 1º





BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - a forma de constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames, inclusive sobre conjuntos ou universalidade de ativos;

II - as responsabilidades, os direitos e as obrigações dos envolvidos nos atos de constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames, inclusive quanto ao estabelecimento de prazos;

.....
VI - o regime e a forma de disponibilização de informações armazenadas sobre ônus e gravames, inclusive no que tange à prestação de informações e à emissão de certidões.

§ 1º-A Os procedimentos de que trata a alínea "f" do inciso II do **caput** devem conter, no mínimo:

I - a forma de constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames, inclusive sobre conjuntos ou universalidade de ativos;

II - as responsabilidades, os direitos e as obrigações dos envolvidos nos atos de constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames, inclusive quanto ao estabelecimento de prazos;

III - os procedimentos para notificar o participante que detém o controle da titularidade do ativo financeiro sobre a constituição, alteração ou desconstituição de ônus e gravames, nas situações em que o referido participante não tenha sido responsável por instruir ou confirmar o comando de que trata o art. 15-B; e

IV - o regime e a forma de disponibilização de informações armazenadas sobre ônus e gravames, inclusive no que tange à prestação de informações e à emissão de certidões.

§ 2º As alterações nos dispositivos do regulamento mencionado no **caput** relacionados às atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros devem ser informadas ao Banco Central do Brasil em até trinta dias antes de sua entrada em vigor, sem a necessidade de autorização prévia, mas sujeitas à determinação de ajustes a qualquer tempo." (NR)

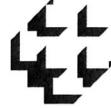
"Art. 4º

.....

VI - a constituição, a alteração e a desconstituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros; e

....." (NR)

"Art. 6º O depositário central deve adotar procedimentos de conciliação diária para que o total de ativos financeiros levados a depósito centralizado e as posições de ativos financeiros mantidas em contas de custódia refletem fielmente as respectivas informações mantidas nos controles de cada participante.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O nível de detalhamento da conciliação de que trata o **caput** deve:

- I - ser compatível com a finalidade das informações armazenadas; e
- II - abranger, no mínimo, informações sobre quantidade e tipos de ativos financeiros." (NR)

"Art. 9º A constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros depositados somente pode ser realizada pelo depositário central, que deve adotar procedimentos voltados a:

I - assegurar a unicidade e a continuidade das informações de ônus e gravames constituídos sobre ativos financeiros;

II - gerar as informações necessárias para o exercício do direito de sequela pelos beneficiários dos ônus e gravames, inclusive outras entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro; e

....." (NR)

"Art. 9º-A Constitui-se o ônus ou gravame sobre ativo financeiro depositado no momento em que acatado o comando pelo depositário central, nos termos de seu regulamento.

Parágrafo único. O comando de que trata o **caput** deve ser instruído ou confirmado por participante do depositário central:

- I - em nome próprio, caso seja o titular do ativo financeiro depositado; ou
- II - em nome do titular do ativo financeiro depositado." (NR)

"Art. 10. Para fins deste Regulamento, a atividade de registro de ativos financeiros compreende o armazenamento de informações referentes aos ativos financeiros não objeto de depósito centralizado, às suas transações, às garantias a eles vinculadas, bem como aos procedimentos relacionados à constituição de ônus e gravames sobre esses ativos financeiros.

....." (NR)

"Art. 12. A entidade registradora deve adotar procedimentos de conciliação mensal das informações dos ativos financeiros registrados com relação às informações mantidas pelo participante que levou o ativo financeiro a registro.

Parágrafo único. O nível de detalhamento da conciliação de que trata o **caput** deve:

- I - ser compatível com a finalidade das informações armazenadas; e
- II - abranger, no mínimo, informações sobre quantidade e tipos de ativos financeiros, bem como sobre ônus e gravames eventualmente constituídos." (NR)



Secre/Sucon



BANCO CENTRAL DO BRASIL

"Art. 15-A. A constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados somente pode ser realizada pela entidade registradora na qual os ativos financeiros estejam registrados, que deve adotar procedimentos voltados a:

I - assegurar a unicidade e a continuidade das informações de ônus e gravames constituídos sobre ativos financeiros;

II - gerar as informações necessárias para o exercício do direito de sequela pelos beneficiários dos ônus e gravames, inclusive outras entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro; e

III - controlar o acesso às informações de ônus e gravames constituídos no âmbito da entidade, observado o disposto na legislação aplicável, permitindo a emissão de certidão em favor dos eventuais interessados, na forma a ser aprovada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para a constituição de ônus e gravames em sistemas de registro, a entidade registradora deve estabelecer procedimentos para que o participante que levou o ativo financeiro a registro evidencie deter o controle da sua titularidade." (NR)

"Art. 15-B. Constitui-se o ônus ou gravame sobre ativo financeiro registrado no momento em que acatado o comando pela entidade registradora, nos termos de seu regulamento.

Parágrafo único. O comando de que trata o **caput** deve ser instruído ou confirmado por participante da entidade registradora:

I - em nome próprio, caso seja o titular do ativo financeiro registrado; ou

II - em nome do titular do ativo financeiro registrado." (NR)

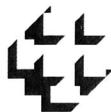
"Art. 15-C. A entidade registradora deverá notificar o participante que detém o controle da titularidade do ativo financeiro da constituição do ônus ou gravame, caso esse não tenha sido o responsável pelo comando de que trata o art. 15-B.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** deve ocorrer no dia do comando de que trata o art. 15-B.

§ 2º Caso sejam identificadas inconsistências entre as informações do participante que detém o controle da titularidade do ativo financeiro e as informações armazenadas pela entidade registradora em relação aos ônus e gravames constituídos, a entidade registradora deve comunicar imediatamente ao titular do ativo financeiro e ao beneficiário do ônus ou gravame, ou seus representantes, para que adotem as medidas cabíveis." (NR)

"Art. 15-D. Não se aplicam ao registro dos ativos financeiros registrados exclusivamente para fins de atendimento à Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, as disposições desta Circular que se referem aos





BANCO CENTRAL DO BRASIL

procedimentos relacionados à constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros, tratados na alínea “f” do inciso II do art. 3º, no § 1º-A do art. 3º, e nos arts. 10, 15-A, 15-B e 15-C.” (NR)

Art. 4º As entidades registradoras deverão implantar as funcionalidades necessárias para a constituição de ônus e gravames em seus sistemas até 30 de setembro de 2019.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Reinaldo Le Grazie
Diretor de Política Monetária



Secre/Sucon

Bm

